



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 13-A, aos incisos I e II do § 3º do art. 13-A e ao § 4º do art. 13-A; e acrescentem-se incisos III e IV ao § 3º do art. 13-A e § 5º ao art. 13-A, todos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 13-A.

.....

§ 2º Os recursos do Encargo de Complemento de Recursos serão provenientes de dotações orçamentárias específicas previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA) a partir do exercício de 2027.

.....

§ 3º Na hipótese de haver valor a ser pago a título do encargo de que trata o § 2º, sua cobrança será escalonada conforme as seguintes proporções:

I – no exercício de 2027, 25% (vinte e cinco por cento) do total;

II – no exercício de 2028, 50% (cinquenta por cento) do total;

III – no exercício de 2029, 75% (setenta e cinco por cento) do total; e

IV – a partir do exercício de 2030, 100% (cem por cento) do total.

§ 4º Nos exercícios de 2027 a 2029, a diferença entre o valor integral do encargo e o percentual efetivamente arrecadado de acordo com o § 3º será suprida com recursos da CDE.

§ 5º Em caso de insuficiência de recursos para pagamento integral das despesas elencadas no caput, o Tesouro Nacional poderá realizar aportes complementares, ou a ANEEL deverá reduzir de forma linear todas as ” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) financia políticas públicas de natureza eminentemente coletiva, como a Tarifa Social de Energia Elétrica, a universalização do acesso aos serviços de energia, a geração de energia em sistemas isolados e os incentivos a empreendimentos de fontes renováveis, incluindo aqueles de geração descentralizada. Essas despesas atendem a objetivos sociais e ambientais relevantes ao país e, por sua natureza pública e estratégica, deveriam ser custeadas com recursos do Tesouro Nacional, mediante aprovação do Congresso Nacional por meio da Lei Orçamentária Anual (LOA).

No entanto, o modelo vigente transfere esses custos diretamente para os consumidores de energia elétrica, por meio do encargo da CDE embutido nas tarifas. Essa prática compromete e distorce os sinais econômicos do setor elétrico e afeta negativamente a competitividade da economia brasileira.

A Medida Provisória nº 1.304/2025 representa um avanço ao estabelecer um limite para as quotas anuais da CDE, o que contribui para maior previsibilidade e controle sobre as tarifas de energia elétrica. No entanto, ao criar o Encargo de Complemento de Recursos (ECR), a MP propõe que eventuais insuficiências orçamentárias sejam cobertas pelos próprios beneficiários da CDE — entre eles, consumidores e geradores de fontes incentivadas, usuários de sistemas de irrigação, aquicultura, entre outros.

Em vez de eliminar o repasse do custo das políticas públicas ao consumidor de energia, a proposta apenas o redistribui: substitui a cobrança generalizada embutida nas tarifas por um novo encargo setorial. Com isso, mantém-se a lógica de financiamento dessas políticas por meio do setor elétrico, mas concentrando os ônus em segmentos específicos — inclusive sobre aqueles que têm papel central na transição energética e na descarbonização da indústria nacional.

A presente emenda tem por objetivo corrigir essa distorção ao propor uma alocação mais justa e coerente para o financiamento do Encargo de Complemento de Recursos (ECR), direcionando-o para o orçamento da União, por meio de recursos previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA).



Ao transferir essa responsabilidade para o espaço adequado de deliberação fiscal, a proposta assegura que políticas públicas sejam financiadas com transparência e legitimidade, no âmbito do processo orçamentário regular, e não por meio de encargos repassados a agentes específicos do setor elétrico. Com isso, promove-se maior justiça distributiva, reforça-se o controle do Congresso Nacional sobre os gastos e evita-se a continuidade de um modelo que penaliza segmentos específicos.

Diante da realidade fiscal do país, propõe-se um modelo de transição com duração de quatro anos, no qual o ECR, se houver, será gradualmente financiado com recursos oriundos da LOA, até atingir sua integralidade em 2030. Durante esse período, a parcela não coberta pelo orçamento será, de forma temporária, compensada pela própria CDE.

Trata-se, portanto, de uma medida de transição equilibrada e responsável, que permite ao governo federal incorporar, de forma gradual, os custos de políticas públicas vinculadas ao setor elétrico, sem comprometer a racionalidade econômica do sistema nem concentrar encargos coletivos sobre um número restrito de agentes.

Por fim, a presente emenda estabelece que, na hipótese de insuficiência de recursos oriundos da Lei Orçamentária Anual (LOA), o Tesouro Nacional poderá realizar aportes complementares. Caso esses aportes não se concretizem, caberá à ANEEL aplicar cortes lineares em todas as despesas da CDE, de modo a assegurar o cumprimento do limite orçamentário. A medida reforça a responsabilidade fiscal, assegura tratamento isonômico entre os beneficiários da conta e incentiva o governo federal a assumir, de forma mais efetiva, o custeio das políticas públicas vinculadas ao setor elétrico.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

